TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017333-62.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Arrolamento de Bens

Requerente: Lilian Borelli Eugeni

Requerido: Rodrigo Assuad Homem de Melo Lacerda

LILIAN BORELLI EUGENI ajuizou ação cautelar contra **RODRIGO ASSUAD HOMEM DE MELO LACERDA**, pedindo o arrolamento de bens que identificou na petição inicial, haja vista o risco de dilapidação e da necessidade de submetêlos à partilha no processo de reconhecimento e dissolução de união estável de ambos.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida.

Citado, o requerido contestou, alegando que a maioria dos bens são de propriedade exclusiva dele, pois adquiridos com seu esforço, sem qualquer ajuda da requerente ou presenteados exclusivamente à ele e que existem alguns bens que nunca pertenceram às partes, pois utilizados a título de empréstimo. Esclarece que a maioria dos equipamentos e instrumentos relacionados pertencem aos integrantes da banda musical da qual é membro e outros são utilizados por ele para desempenhar suas funções como professor de aulas de canto. Afirma que alguns dos objetos relacionados pela requerente foram levados por ela quando deixou o imóvel em que viviam. Requer a improcedência do pedido.

A requerente não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação cautelar, com o objetivo apenas de promover-se o arrolamento de bens passíveis de partilha, evitando-se o extravio e dissipação.

A alegação do requerido, sobre a propriedade exclusiva de alguns dos objetos, será objeto de discussão e decisão em ulterior ação de acertamento dos efeitos jurídicos da dissolução da união estável, dentre eles a partilha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É prematura a discussão a respeito de quais bens integram o patrimônio comum, sujeitos a partilha, e quais bens são exclusivos de um ou de outro dos conviventes, excluídos da partilha.

Não se pode negar a oportunidade da iniciativa da ação judicial, de arrolamento dos bens, exatamente para evitar dissipação e extravio, assegurando efeitos práticos da ação principal a ser promovida.

Este juízo deferiu a medida liminar e determinou o depósito dos bens em mãos da pessoa com quem forem encontrados, o que evitaria e evitar conflito possessório. Não houve impugnação a respeito.

O requerido manifestou interesse em manter-se na posse dos bens descritos a fls. 21, item XXII, 1 e 2. Não houve objeção da requierente, que silenciou a respeito.

O requerido manifestou possibilidade de "devolver" certos bens (v. fls. 22), podendo então fazê-lo.

Diante do exposto, **acolho o pedido cautelar** e confirmo a decisão liminar, que decretou o arrolamento dos bens, preservando-os na posse do requerido, sem prejuízo de entregar para a requerente aqueles que declinou a fls. 22. Discutir-se-á na lide principal quais bens integram a comunhão, por isso partilháveis, e quais são exclusivos de um ou de outro, ou mesmo de terceiro.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

Defiro a ambos o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA